



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 086/2021

EMENTA: Processo nº 076/2021, que Requer a criação de Comissão Processante com a finalidade de investigar irregularidades nas licitações da Empresa Top Service Transportes EIRELI, pertencente ao Vereador Elton Baraldi e familiares e ligação do Prefeito Municipal.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo de nº 076/2019, que Requer a criação de Comissão Processante com a finalidade de investigar irregularidades nas licitações da Empresa Top Service Transportes EIRELI, pertencente ao Vereador Elton Baraldi e familiares e ligação do Prefeito Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

De inicio, vale ressaltar que o presente pedido se encontra totalmente equivocado, sem a mínima condição de admissibilidade, senão vejamos:

O interessado maneja o presente Requerimento com o intuito de abertura de Comissão Processante “... *nos termos do Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, em seu art. 20, § 2º c/c art. 20, II e no Decreto Lei nº 201 de 1967 em seus arts. 5º, i, e 7º...*”

Como se vislumbra, as referências legais acima manifestadas, dizem respeito à perda do mandato de Vereador e, tam-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

bém, à cassação do Prefeito.

Até esse ponto, o Requerimento encontra respaldo legal, em princípio, para sua admissibilidade.

Entretanto, no mesmo pedido, o Requerente requer apuração de possíveis irregularidades perpetradas por empresas supostamente ligadas ao Vereador Elton Baraldi e seus familiares.

Requer, ainda, conforme se vislumbra no último parágrafo de fls. 002, esclarecimentos “... **através da Comissão Parlamentar de Inquérito**”.

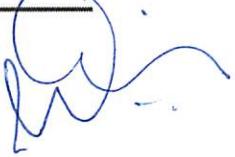
É de se perceber que os “esclarecimentos” sobre as Empresas mencionadas é típico de apurações decorrentes de CPI e não de Comissão Processante, onde o rito, as formalidades e os requisitos são totalmente distintos, a começar pela competência da iniciativa do Requerimento, em ambos os casos.

Assim, não pode haver, como se constata, essa “confusão” entre a instauração de CPI e Comissão Processante.

A Comissão Processante, como já argumentado, deve seguir o rito das legislações mencionadas. Entretanto, a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, deve seguir rito próprio.

A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito da Câmara Municipal, é prevista e regida conforme disposto no artigo 62, do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 62. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

sempre que o requerer 1/3 (um terço)
de seus membros e for aprovado por maioria absoluta. (destaquei e grifei).

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:

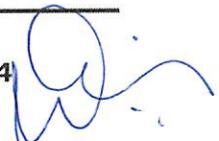
I - proceder investigação e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, igualmente disciplina a matéria, em seu artigo 25, nos seguintes termos:

Art. 25. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Também, a Constituição Federal, em seu artigo 58, § 3º, assim disciplina:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como se vislumbra das legislações aventadas, é perfeitamente legal a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que obedecidos os requisitos para a sua propositura.

O primeiro requisito formal é que o Requerimento de instauração seja subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Parlamentares que compõem a Casa legislativa.

No presente caso, no que se refere ao pedido de instauração de CPI no Requerimento acostado, **denota-se, com nítida clareza que o mesmo foi subscrito por popular, ou seja, não obedeceu o critério específico de que a subscrição do pedido deva ser formulado por, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.**

Assim, em que pese a eventual pertinência dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

fatos narrados, cujo mérito não será objeto do presente Parecer, resta claro que, em ralação ao pedido de CPI, o proponente não detém legitimidade para tal propositura.

Por fim, somente a título de informação, já tramita nesta Casa, com Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, Requerimento de Instauração de CPI com a finalidade de apurar os fatos aqui narrados, o que, ao meu sentir, contemplará os interesses ora manifestados no presente Requerimento.

Por tais razões, diante de todo o exposto, e diante das irregularidades aventadas, especialmente em relação à falta de legitimidade formal, opino **desfavoravelmente** ao andamento do presente feito.

Assim, submeto o presente parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Casa, a quem cabe decidir sobre o presente requerimento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 11 de junho de 2021.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B